



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

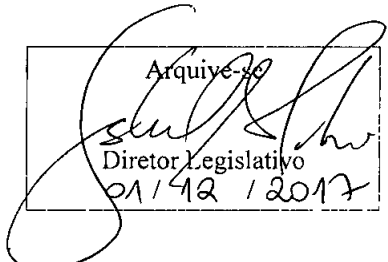
LEI Nº. 8.864, de 23, 11, 2017

Processo: 78.036

PROJETO DE LEI Nº. 12.284

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Altera a Lei 8.630/2016, que alterou o grau inicial dos cargos e empregos dos ocupantes postos à disposição da DAE S.A. - Água e Esgoto e regulou o seu enquadramento, para incluir o de Assistente Técnico de Gestão.

Arquive-se

Diretor Legislativo
21/12/2017



PROJETO DE LEI Nº. 12.284

Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira; após, à Consultoria Jurídica.	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Diretor 19/06/17	Parecer CJ nº. 234		QUORUM: MA

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo 20/06/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 20/06/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: Relator 20/06/17
À CFO. Diretor Legislativo 20/06/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 23/06/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 23/06/17
À COSAP. Diretor Legislativo 27/06/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 27/06/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 27/06/17
 Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



12-2m11

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. nº 114/2017

Processo nº 31.961-2/2015

Jundiaí, 06 de junho de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, a presente Projeto de Lei por meio do qual se pretende proceder à adequação da tabela salarial do cargo de Assistente Técnico de Gestão do Quadro Especial, lotado junto à Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 09

Processo nº 31.961-2/2015

PUBLICAÇÃO
23/06/17
Rubrica

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

APROVADO

PROJETO DE LEI Nº 12.284

Art. 1º. O art. 1º da Lei Municipal nº 8.630, de 1º de abril de 2016, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 1º (...)

(...)

XVII – Assistente Técnico de Gestão:

- a) a partir de 1º de janeiro de 2017: de "TEC I/A" para "TEC I/B";*
- b) a partir de 1º de janeiro de 2018: de "TEC I/B" para "TEC I/C". ("NR")*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

scc.1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, por meio do qual se pretende proceder à adequação da tabela salarial do cargo de Assistente Técnico de Gestão do Quadro Especial, lotado junto à Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, deste Município e que prestam serviços à DAE S/A, nos termos da Lei Municipal nº 5.308, de 5 de outubro de 1999.

No mérito, frisa-se que a DAE S/A pretende alterar o grau/nível do referido cargo que possui correspondente nesta Administração Direta, e que já teve, através da Lei Municipal nº 8.568, de 28 de dezembro de 2015, promovido seu reajuste na Prefeitura do Município de Jundiaí.

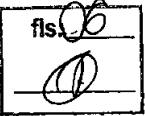
Entende-se que tal medida é legítima diante da inegável igualdade de tratamento que o assunto impõe, uma vez que aos ocupantes do cargo de Assistente Técnico de Gestão, do Quadro Especial, deverão ser adotadas as mesmas soluções apontadas para os ocupantes do cargo de Assistente Técnico de Gestão, na estrutura de cargos de provimentos efetivos e de empregos da Administração Direta, observada a similitude quanto à natureza, grau de responsabilidade, complexidade, requisitos para a investidura e peculiaridades, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia e ao art. 39, § 1º da Constituição Federal.

A iniciativa visa atender ao anseio da categoria, que há anos vêm lutando pela melhoria salarial, em razão da defasagem de seus vencimentos, considerando, ainda, a relevância das atribuições desenvolvidas pelos ocupantes do cargo em questão, frente ao visível desenvolvimento do nosso Município, bem como ao plano de governo da atual Administração Municipal.

Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, a propositura se enquadra nas matérias previstas no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 6º, “caput” e inciso XX da Lei Orgânica de Jundiaí e, quanto à iniciativa, a propositura encontra amparo legal no artigo 46 da Lei Orgânica de Jundiaí, que reconhece a competência privativa do Prefeito para a iniciativa legislativa em assuntos relativos à organização administrativa e regime jurídico dos servidores.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Cumpre-nos, ainda, observar que as ações propostas possuem adequação orçamentária, conforme se observa do demonstrativo sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro que acompanha a presente propositura.

Desta forma, demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei, estamos certos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para a sua integral aprovação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

scc.1



PRESIDÊNCIA, EM 22.05.2017

REF.: Processo nº 31.961-2/2015

INT.: Instituto de Previdência do Município de Jundiaí/SP

ASS.: Elaboração de Estudos com vista a revisão do padrão de vencimentos dos cargos do quadro especial do DAE

1. Trata o presente de elaboração de estudos com vistas à revisão do padrão de vencimentos dos cargos do Quadro Especial do DAE.
2. O processo foi tramitado até este Instituto para ciência e verificação do impacto financeiro das alterações pretendidas.
3. Cumpre-nos informar que a pretendida alteração não ocasionará impactos financeiros ao IPREJUN.
4. Encaminhe-se o presente à UGAGP/Divisão de Cargos e Salários.

Cláudio Fonseca Duarte

Diretor Administrativo/Financeiro

Fabiane da Silva Prado Palmerini

Diretora-Presidente

Processo nº 31.961-2/2015

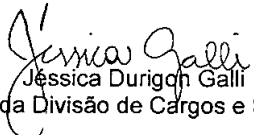
UGAGP/ DDS

DCS, 26.05.2017

Trata-se de Projetos de Lei referente à

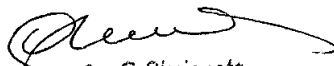
1. Revisão das descrições de cargos dos servidores integrantes do Quadro Especial da DAE S/A, constantes do anexo XXI da Lei 7.827/2012;
2. Alteração do grau inicial do cargo de Assistente Técnico de Gestão, constante do anexo IV da Lei 7.827/2012;

Tendo em vista que as alterações são necessárias para adequação as necessidades atuais do serviço público e igualdade de tratamento em relação à Administração Direta, nada temos a opor quanto às minutas propostas as fls. 321/323 e 324/325. Retorna-se à UGCC para prosseguimento.


Jessica Durigon Galli
Chefe da Divisão de Cargos e Salários

UGAGP/CC
Em 29/05/17

Segue a UGCC, para prosseguimento


Rosemary Ap. G. Simionato
Coord. Exec. de Gestão de Pessoas
U. G. Adm. e Gestão de Pessoas

Processo 31.951-2/2015-1

UGGF/DO
Em 02/05/2017

Sr. Diretor,

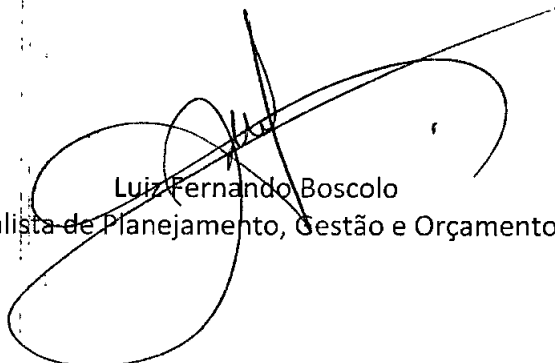
O presente protocolado, de iniciativa do DAE para revisão de enquadramento de cargos do Quadro Especial, retorna com o atendimento das solicitações deste Departamento às fls. 311.

São dois projetos de Lei :

- 1) Altera descrição de cargos
- 2) Altera o grau inicial do cargo de Assistente Técnico de Gestão

Diante das Declarações as fls. 310, 315-316, e sendo as despesas totalmente amparadas pela restituição dos custos com a "Folha de Pagamentos" dos funcionários desta PMJ que prestam serviços no DAE, em conformidade com a Lei Municipal nº 5.308/1999, portanto com impacto nulo ao Município.

Sugerimos o retorno dos autos a UGCC/DAP para prosseguimento.


Luiz Fernando Boscolo
Analista de Planejamento, Gestão e Orçamento

UGGF/DO

Em 02.05.2017

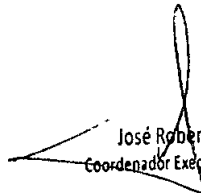
Acolho a manifestação de folhas 330.

Todo o gasto derivado da propositura será amparado pela empresa de Água e Esgoto do Município, DAE S/A, a qual não possui dependência de transferências de recursos do Executivo.



Elder Vasconcellos

Diretor do Departamento de Orçamento



José Roberto Rizzotti
Coordenador Executivo de Finanças



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - 2017
VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP R\$ 1,00

RECEITAS FISCAIS	2016 (Realizado)	2016 (Previsão)	2017 (Orçado)	2018 (Previsão)	2019 (Previsão)	2020 (Previsão)
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I)	1.650.460.039	1.685.957.477	1.887.395.500	1.944.934.143	1.981.587.503	2.026.628.096
RECEITA TRIBUTÁRIA	512.883.281	564.072.901	664.497.500	687.951.377	709.104.533	734.573.222
IPTU	111.229.413	125.054.163	148.432.000	157.784.550	164.885.677	173.130.171
ISS	229.619.714	241.995.875	278.176.000	286.708.854	292.443.032	299.719.126
ITBI	53.328.474	48.706.300	53.400.000	56.860.750	57.429.358	58.281.190
Outras Recolhas Tributárias	118.705.680	147.726.463	186.489.500	186.597.223	194.348.267	203.442.745
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	51.476.046	75.847.506	86.788.000	92.960.787	94.874.184	97.028.016
Receita Previdenciária	42.922.698	51.428.413	61.838.000	66.022.003	67.672.553	69.696.254
Outras Contribuições	8.553.348	24.419.094	25.150.000	26.938.784	27.201.611	27.331.763
RECEITA PATRIMONIAL	16.298.802	16.898.189	18.126.000	19.028.422	19.406.950	19.899.802
Receita Patrimonial	776.730	1.001.064	906.000	871.624	685.056	702.101
Aplicações Financeiras (II)	15.522.072	15.898.126	17.220.000	18.354.798	19.721.894	19.187.702
RECÉTA DE SERVIÇOS	26.910.431	39.054.547	43.585.000	46.457.252	47.386.397	48.565.388
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (IX)	69.282.269	96.967.011	144.124.000	154.374.820	158.234.180	162.965.074
Receitas de Contribuições - intra-orçamentária	69.282.269	88.404.370	128.705.000	135.716.893	139.109.815	143.269.798
Serviços Administrativos	-	8.562.641	17.419.000	18.657.928	19.124.375	19.696.276
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	850.797.937	916.582.149	993.542.000	1.022.054.080	1.033.556.402	1.048.178.810
FPM	54.795.515	62.541.258	57.800.000	75.884.380	78.333.333	81.462.919
ICMS	599.919.535	634.562.763	717.000.000	703.162.128	709.451.799	717.139.769
Outras Transferências Correntes	357.980.715	380.307.787	397.354.000	429.423.502	434.237.784	441.219.465
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	82.093.542	73.731.184	80.857.000	78.484.216	77.249.058	78.394.857
DEDUÇÕES DA RECEITA	(151.897.829)	(160.949.659)	(178.612.000)	(188.215.930)	(188.458.514)	(191.645.343)
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I-III)	1.534.937.966	1.670.268.351	1.870.175.500	1.926.879.345	1.962.865.609	2.007.440.394
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	7.681.443	13.855.744	162.426.700	90.738.440	92.556.695	94.864.058
Operações de Crédito (V)	1.246.414	494.268	115.562.700	76.807.500	78.343.650	80.292.870
Amortização de Empréstimos (VI)*	3.274.741	3.814.987	3.870.000	7.896.093	8.043.814	8.243.948
Alienação de Ativos (VII)	12.742	1.013.223	28.000	33.440	36.575	42.000
Transferências de Capital	2.363.227	6.352.888	30.505.000	9.927.500	10.128.050	10.377.990
Outras Receitas de Capital	784.318	2.180.377	16.331.000	3.871.000	4.050.420	4.151.196
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VII) = (IV-V-VI-VII)	3.147.545	8.533.265	42.966.000	6.012.408	6.132.656	6.285.238
RECEITAS NÃO-FISCAIS OU RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (I) = (III+IV)	1.542.085.511	1.779.781.616	1.913.141.500	1.932.891.753	1.969.008.265	2.013.725.632

DESPESAS FISCAIS	2016 (Realizado)	2016 (Previsão)	2017 (Orçado)	2018 (Previsão)	2019 (Previsão)	2020 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XI)	1.568.400.666	1.736.177.927	1.836.239.800	2.049.356.848	2.107.080.385	2.176.895.375
Pessoal e Encargos Sociais	774.098.919	924.247.804	1.079.831.500	1.133.021.037	1.150.016.353	1.172.851.606
Juros e Encargos da Dívida (XII)	28.880.432	12.153.048	21.628.000	18.671.111	19.317.922	19.410.353
Outras Despesas Correntes	763.621.315	799.777.075	834.780.300	897.364.700	937.748.111	984.633.417
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XIII) = (XI-XII)	1.537.720.234	1.724.024.879	1.914.611.800	2.030.385.737	2.087.762.464	2.157.485.022
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	58.504.748	51.343.590	212.719.400	82.739.911	94.594.709	96.948.262
Investimentos	42.467.774	36.816.953	194.015.400	72.803.318	74.259.384	76.108.985
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Concessão de Empréstimos	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital Já Integralizado	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XV)	16.036.974	14.526.637	18.704.000	19.936.594	20.335.325	20.841.276
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XVI) = (XIV-XV)	42.467.774	36.816.953	194.015.400	72.803.318	74.259.384	76.108.986
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVII)	-	-	3.011.000	3.209.425	3.273.613	3.355.062
RESERVA DO RPPS (XVIII)	-	-	41.976.000	44.742.218	45.637.063	46.772.530
DESPESAS NÃO-FISCAIS OU DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS (XIII) = (XIII+XVI-XVII-XVIII)	1.580.188.008	1.760.941.832	1.958.643.200	2.161.140.841	2.216.932.534	2.283.719.609
RESULTADO PRIMÁRIO (IX) = (X-III)	27.979.772	14.927.236	(86.348.700)	(64.174.126)	(82.780.688)	(107.887.884)

Valores envolvidos na estimativa de impacto.

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo - PA nº 31.961-2/2015-1

Eider Vasconcelos
Diretor do Departamento de Orçamento

José Roberto Rizzotti
Coordenador Executivo de Finanças

Jundiá, 02/05/2017

José Antonio Parimoschi
Gestor da Unidade de Governo e Finanças
Secretário Municipal


LRF art. 5º, inc. I

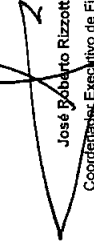
DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS - 2017

R\$ 1,00

	2015 (Realizado)		2016 (Realizado)		2017 (Lei Orçamentária)		2018 (Projetado)		2019 (Projetado)		2020 (Projetado)	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
Recetta Corrente Líquida	1.627.600.898,02		1.661.032.200,29		1.825.757.600,00		1.798.002.048,14		1.831.497.560,30		1.863.744.611,66	
Despesas Totais com Pessoal	640.382.202	41,92%	762.427.663	45,90%	894.484.600	48,99%	921.596.059	51,26%	935.420.000	51,07%	949.451.300	50,94%
Limite Prudencial 95% (par.ún.art.22 LRF)	783.659,261	51,30	852.109,519	51,30	938.613,598	51,30	922.375,051	51,30	939.656,248	51,30	956.103,986	51,30
Limite Legal (art. 20 LRF)	824.904.485	54,00	896.957.388	54,00	985.909.050	54,00	970.921.106	54,00	989.008.683	54,00	1.006.422.090	54,00
Excesso a Regularizar												
Despesa Liq. Inativos e Pensionistas												
Total da Despesa Líquida	70.427,815	4,61	19.923,040	1,20	30.256,000	1,66	31.466,240	1,75	32.724,890	1,79	34.033,885	1,83
Limite Legal (§1º art.2º Lei Federal 9.717/98)	183.312,108	12,00	199.323,864	12,00	219.090,900	12,00	215.760,246	12,00	219.779,707	12,00	242.286,800	13,00
Excesso a Regularizar												
Divida Consolidada Líquida												
Saldo devedor	280.975,236	18,39	146.455,062	8,82								
Limite Legal (ens.3º e 4º Res.nº 40 Senado)	1.833.121,078	120,00	1.993.236,640	120,00	2.190.909,000	120,00	2.157.602,458	120,00	2.197.797,072	120,00	2.236.489,534	120,00
Excesso a Regularizar												
Concessões de Garantias												
Montante	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Limite Legal (art. 9º Res.nº 43 Senado)	336.072,199	22,00	365.427,084	22,00	401.666,650	22,00	395.560,451	22,00	402.929,463	22,00	410.023,815	22,00
Excesso a Regularizar												
Operações de Crédito (exceto ARO)												
Realizadas no período	1.246,414	0,08	494,268	0,03	115.562,700	6,33	73.500,000	4,09	74.970,000	4,09		0,00
Limite legal (inc. I, art. 7º Res.nº 43 Senado)	244.416,144	16,00	265.765,162	16,00	292.121,200	16,00	287.680,328	16,00	293.039,610	16,00	316.836,564	17,00
Excesso a regularizar												
Antecipação de Rec. Orçamentárias												
Saldo devedor	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Limite legal (art. 10 Res.nº 43 Senado)	106.932,063	7,00	116.272,254	7,00	127.803,025	7,00	125.860,143	7,00	128.204,829	7,00	149.099,569	8,00
Excesso a regularizar												

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo - PA nº 31.961-2/2015-1


Elder Vasconcelos
Diretor do Departamento de Orçamento


José Roberto Rizzotti
Coordenador Executivo de Finanças

Jundiaí, 02/05/2017
José Antonio Parimoschi
Gestor da Unidade de Governo e Finanças
Secretário Municipal

fls. 12



LEI N.º 8.630, DE 1º DE ABRIL DE 2016

Altera o Grau inicial dos cargos e empregos dos ocupantes postos à disposição da DAE S.A. - Água e Esgoto e regula o seu enquadramento.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 29 de março de 2016, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º Fica alterado o grau inicial dos cargos e empregos constantes do Quadro Especial de que trata o Anexo IV da Lei nº 7.827, de 29 de março de 2012, conforme segue:

I - Analista de Laboratório, Fiscal de Obras e Instalações, Operador de ETA, Técnico em Agrimensura e Técnico em Edificações:

a) a partir de 1º janeiro de 2017: de "TEC I/B para TEC I/C";

b) a partir de 1º janeiro de 2018: de "TEC I/C para TEC I/D";

II - Assistente de Gestão:

a) a partir de 1º janeiro de 2017: de "AAD I/G para AAD I/H";

b) a partir de 1º janeiro de 2018: de "AAD I/H para AAD I/I";

III - Auxiliar de Serviços Internos, a partir de 1º de janeiro de 2016: de "AOP I/E" para "AOP I/G";

IV - Auxiliar de Tratamento, a partir de 1º de janeiro de 2016: de "OPR I/C" para "OPR I/E";

V - Encarregado Operacional, a partir de 1º de janeiro de 2016: de "OPR I/I" para "OPR I/K";

VI - Leiturista/Notificador, a partir de 1º de janeiro de 2016: de "OPR I/C" para "OPR I/F";

VII - Mecânico de Manutenção e Mecânico de Veículos:

a) a partir de 1º de janeiro de 2016: de "OPR I/C" para "OPR ESP I/A

b) a partir de 1º de janeiro de 2017, acréscimo de 7,91% nos vencimentos vigentes nesta data;

D e



VIII - Oficial de Serviços Gerais, a partir de 1º de janeiro de 2016: de "AOP I/B" para "AOP I/F";

IX - Oficial de Serviços Hidráulicos, a partir de 1º de janeiro de 2016: de "OPR I/A" para "OPR I/E";

X - Oficial de Serviços Especializados:

a) a partir de 1º janeiro de 2016: de "OPR I/C para OPR I/F";

b) a partir de 1º janeiro de 2017: de "OPR I/F para OPR I/I".

XI - Operador de Bomba, a partir de 1º de janeiro de 2016: de "OPR I/A" para "OPR I/C".

XII - Operador de Martetele, a partir de 1º de janeiro de 2016: de "AOP I/F" para "AOP I/H";

XIII - Operador de Reproduções Gráficas, a partir de 1º de janeiro de 2016: de "AOP I/B" para "AOP I/F";

XIV - Operador de Sistemas, a partir de 1º de janeiro de 2016: de "OPR I/I" para "OPR I/L";

XV - Porteiro, a partir de 1º de janeiro de 2016: de "AOP I/F" para "AOP I/I";

XVI - Radiotelefonista, a partir de 1º de janeiro de 2016: de "OPR I/I" para "OPR I/L".

Art. 2º Os vencimentos e salários correspondentes às jornadas diferenciadas de trabalho observarão a devida proporcionalidade em relação às alterações previstas nos incisos do art. 1º.

Art. 3º Os ocupantes dos cargos e empregos de que trata o art. 1º serão enquadrados na tabela de vencimentos tomando-se por base a aplicação da variação do percentual atribuída ao vencimento base inicial dos cargos e empregos em relação ao vencimento base inicial anterior.

Parágrafo único. Serão atribuídos, para fins de enquadramento dos ocupantes dos cargos e empregos de que trata o art. 1º, tantos graus quanto necessários para acréscimo do percentual mínimo da variação salarial decorrente de que trata o *caput* deste artigo.

e *R*



**DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0017/2017**

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei n. 12.284, de autoria do Prefeito Municipal, que altera a Lei Nº 8.630/2016, que alterou o grau inicial dos cargos e empregos dos ocupantes postos à disposição da DAE S/A - Água e Esgoto e regulou o seu enquadramento para incluir o de Assistente Técnico de Gestão.

Busca a presente propositura obter autorização legislativa para atender à adequação da tabela salarial do cargo de Assistente Técnico de Gestão do Quadro Especial, lotado junto à Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, deste Município e que presta serviços à DAE S/A, nos termos da Lei Municipal Nº 5.308, de 05 de outubro de 1999.

O referido Projeto vem acompanhado da Estimativa do Impacto Orçamentário/Financeiro de fls. 11.

Da análise do presente projeto e da planilha de fls. 11 temos que o impacto com a presente ação será nulo posto que todo o gasto será amparado pela empresa de Água e Esgotos do Município, DAE S/A, a qual não possui dependência de transferências dos recursos do Executivo.

Às fls. 12 encontramos os gastos totais com pessoal a serem utilizados, os quais estão previstos para a ordem de 48,99% (quarenta e oito inteiros e noventa e nove centésimos percentuais), conforme preceitua o artigo 5º, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com relação à previsão de déficit para o atual e o próximo exercício do Resultado Primário, o mesmo leva em consideração as previsões de um quadro recessivo para a economia nacional em 2.017.

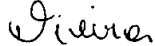
Segue apto à tramitação nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

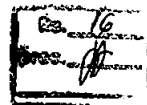
Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 19 de junho de 2017.


ADRIANA J. DE JESUS RICARDO

Diretora Financeira


ANDREA A. A. SALLES VIEIRA
Assessor de Serviços Técnicos



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 234

PROJETO DE LEI Nº 12.284

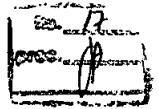
PROCESSO Nº 78.036

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei altera a Lei 8.630/2016, que alterou o grau inicial dos cargos e empregos dos ocupantes postos à disposição da DAE S.A. - Água e Esgoto e regulou o seu enquadramento, para incluir o de Assistente Técnico de Gestão.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/06, e vem instruída: **1)** com manifestações, nos termos do art. 25 da Lei 8.686, de 12 de julho de 2016, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2017, e dá outras providências, do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN (fls. 07), e da Governança de Finanças e Transparência/Divisão de Cargos e Salários (fls. 08/10); **2)** da planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 11) e Demonstrativo de Compatibilidade com os Limites Legais (fls. 12); **3)** documento de fls. 13/14; e **4)** Parecer da Diretoria Financeira da Casa (fls. 15).

A análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que se deu através do Parecer nº 0017/2017, esclarece que: **1)** a finalidade do projeto de lei é promover a adequação da tabela salarial do cargo de Assistente Técnico de Gestão, do Quadro Especial, lotado junto à Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, que presta serviços à DAE S/A.; **2)** a planilha de fls. 11, de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro, indica impacto nulo, vez que o gasto será amparado pela empresa DAE S/A. Água e Esgoto, que não possui dependência de transferências dos recursos do Executivo; **3)** a planilha de fls. 12 – Demonstrativo de Compatibilidade com os Limites Legais – situa em 48,99% os valores percentuais comprometidos com a despesa de pessoal para o presente exercício, estando dentro dos parâmetros legais, o que atende o disposto no art. 5º, I, e art. 19, III da Lei de Responsabilidade Fiscal; **4)** a análise do IPREJUN (fls. 07) também aponta para a inexistência de impacto orçamentário junto ao Instituto; **5)** com relação à planilha de fls. 11, a mesma aponta previsão de deficit no atual e no próximo exercício do Resultado Primário, decorrente do quadro recessivo da economia; e **6)** o projeto segue apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretoria Financeira da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.



PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, III e IV, c/c o art. 72, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito alterar o grau/nível do cargo de Assistente Técnico de Gestão do Quadro Especial, lotado junto à Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, que presta serviços à DAE S/A., por possuir correspondente na Administração Direta - e que já teve, através da Lei 8.568/2015 reajuste na Prefeitura Municipal -, tendo como norte a igualdade de tratamento em relação à Administração Direta, consoante se infere da leitura da justificativa de fls. 05/06.

Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa (reestruturação, criação e extinção de cargos públicos).

Nesse sentido, posicionamento uníssono do

E. STF:

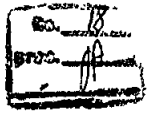
Processo: RE 370563 SP
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 31/05/2011
Órgão Julgador: Segunda Turma
Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011 EMENT
VOL-02551-01 PP-00053

Parte(s):
MIN. ELLEN GRACIE
ANDRÉIA DA COSTA
LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE LIMEIRA

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.



2. A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios.

3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo: RE 374922 RJ

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 07/06/2011

Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011 EMENT VOL-02551-01 PP-00060

Parte(s):

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO E OUTRO(A/S)

MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA

Ementa

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A SERVIDORES ATIVOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma do art. 5º da Lei Municipal 2.285/1995 foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/RJ, por violação aos arts. 112, § 1º, II, a e b, e 113, I, c/c 342 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

2. A disposição sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica dos servidores públicos municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando estender aos inativos vantagem concedida aos servidores em atividade que impliquem aumento de despesas. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

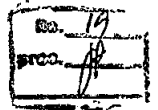
TJ/SP:

No mesmo sentido, entendimento do E.

Processo: ADI 117958620128260000 SP 0011795-86.2012.8.26.0000

Relator(a): Luiz Antonio de Godoy

Julgamento: 13/06/2012



Órgão Julgador: Órgão Especial

Publicação: 25/06/2012

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

-Lei municipal - Criação do programa "S.O.S Crianças, Adolescentes c/ou Idosos Desaparecidos" Competência privativa do Chefe do Executivo - **Norma que diz respeito a atos inerentes à função executiva** - Vício de iniciativa e violação ao princípio de separação dos poderes - Lei que, ademais, gera aumento de despesa sem indicação de fonte - Inconstitucionalidade da Lei nº 4.535, de 18 de novembro de 2011, do Município de Suzano declarada - Ação procedente.

Por esta razão o projeto se apresenta legal.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de "*juiz do interesse público*", à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

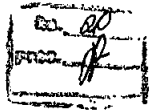
A análise valorativa também deve levar em conta os princípios estabelecidos no art. 37, *caput* da Constituição Federal e art. 111, da Constituição Estadual, no sentido de buscar a concretização do "resultado ótimo" para a comuna jundiáense. Di-los, respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.**

Por versar sobre matéria da esfera privativa do Alcaide é cabível tão somente, por parte do Poder Legislativo, a edição de emendas supressivas ao projeto.



OITIVA DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Saúde, Assistência Social e Previdência.

2º do art. 44, L.O.M.).

QUORUM: maioria absoluta (letra "a" do §

S.m.e.

Jundiaí, 20 de junho de 2017.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Júlia Arruda
Júlia Arruda
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 78.036

PROJETO DE LEI Nº 12.284, do PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO), que altera a Lei 8.630/2016, que alterou o grau inicial dos cargos e empregos dos ocupantes postos à disposição da DAE S.A. - Água e Esgoto e regulou o seu enquadramento, para incluir o de Assistente Técnico de Gestão.

PARECER

A proposta ora em análise, que busca alterar a Lei 8.630/2016, que alterou o grau inicial dos cargos e empregos dos ocupantes postos à disposição da DAE S.A. - Água e Esgoto e regulou o seu enquadramento, para incluir o de Assistente Técnico de Gestão é legítima diante da necessidade de equiparação salarial entre os profissionais do Quadro Especial e da Administração Direta.

A propositura incorpora a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da leitura da manifestação da Consultoria Jurídica desta Casa, expressa no Parecer nº 234, de fls. 16/20, que subscrevemos na totalidade.

Consignamos, assim, voto favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões, 20/06/2017

APROVADO
20/06/17

MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

PAULO SERGIO MARTINS

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
"Dika Xique Xique"

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarloos Vetor Oeste"

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO 78.036

PROJETO DE LEI 12.284, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 8.630/16 – que alterou o grau inicial dos cargos e empregos dos ocupantes postos à disposição da DAE S.A. Água e Esgoto e regulou o seu enquadramento –, para incluir o de Assistente Técnico de Gestão.

PARECER

Para avaliar o mérito, na forma regimental, a Comissão recebe projeto de lei de iniciativa do sr. Prefeito que, no contexto de cargos e empregos de ocupantes postos a serviço da DAE S.A., estende a determinado cargo o reposicionamento do grau inicial. O autor justifica que a iniciativa “visa atender ao anseio da categoria, que há anos vêm lutando pela melhoria salarial, em razão da defasagem de seus vencimentos” e que “as ações propostas possuem adequação orçamentária, conforme se observa do demonstrativo sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro que acompanha a presente propositura”.

Documentos internos da Prefeitura (administrativos e financeiros, entre estes a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e o demonstrativo de compatibilidade com os limites legais) e do IPREJUN (administrativo-financeiro) acompanham o projeto –, que nesta Câmara Municipal recebeu parecer da Diretoria Financeira de que “o impacto com a presente ação será nulo posto que todo o gasto será amparado pela empresa de água e esgotos do Município, DAE S.A., a qual não possui dependência de transferências dos recursos do Executivo” e de que “Segue apto à tramitação nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal”, além de parecer da Procuradoria Jurídica de que “o projeto é constitucional e legal”.

Eis, perante a alçada regimental desta Comissão, o contexto da matéria, a propósito da qual este relator lança voto favorável.

APROVADO
27/06/17

Sala das Comissões, 23-06-2017.

ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente e Relator

RAFAEL ANTONUCCI

VALDECI VILAR MATHEUS

LEANDRO PALMARINI

ROMILDO ANTONIO DA SILVA



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA

PROC. 78.036

PROJETO DE LEI 12.284, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 8.630/16 - que alterou o grau inicial dos cargos e empregos dos ocupantes postos à disposição da DAE S.A. Água e Esgoto e regulou o seu enquadramento -, para incluir o de Assistente Técnico de Gestão.

PARECER

A esta Comissão cabe opinar, no mérito, sobre “funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta” (Regimento Interno, art. 47, VI) – tema em que se insere esta proposta.

O objetivo é – no contexto de cargos e empregos de ocupantes postos a serviço da DAE S.A. –, estender a determinado cargo o reposicionamento do grau inicial, para, segundo o Prefeito, “atender ao anseio da categoria, que há anos vêm lutando pela melhoria salarial, em razão da defasagem de seus vencimentos” já que “as ações propostas possuem adequação orçamentária, conforme se observa do demonstrativo sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro que acompanha a presente propositura”.

Em tal sentido, afigura-se pertinente a proposta, que deste relator recebe voto favorável.

Sala das Comissões, 27-06-2017.

APROVADO
04/07/17

VALDECI VILAR MATHEUS

Presidente e Relator

ARNALDO FERREIRA DE MORAES

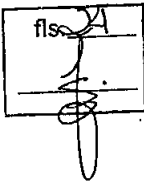
ESCIRO CAMARGO DA SILVA

RAFAEL ANTONUCCI

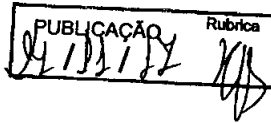
WAGNER TADEU LIGABÓ



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



Processo 78.036



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 12.284

Altera a Lei 8.630/2016, que alterou o grau inicial dos cargos e empregos dos ocupantes postos à disposição da DAE S.A. - Água e Esgoto e regulou o seu enquadramento, para incluir o de Assistente Técnico de Gestão.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 21 de novembro de 2017 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 1º da Lei Municipal nº 8.630, de 1º de abril de 2016, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 1º (...)

(...)

XVII – Assistente Técnico de Gestão:

- a) a partir de 1º de janeiro de 2017: de “TEC I/A” para “TEC I/B”;
- b) a partir de 1º de janeiro de 2018: de “TEC I/B” para “TEC I/C”. (“NR”)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de novembro de dois mil e dezessete (21/11/2017).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.284

PROCESSO Nº. 78.036

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

22/11/17

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Salma Ramos

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

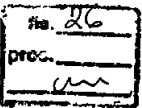
(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

13/12/17

[Handwritten signature]

Diretor Legislativo



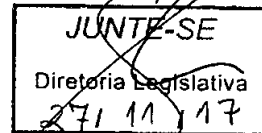
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. n° 268/2017

Processo n° 31.961-2/2015

Jundiaí, 23 de novembro de 2017.

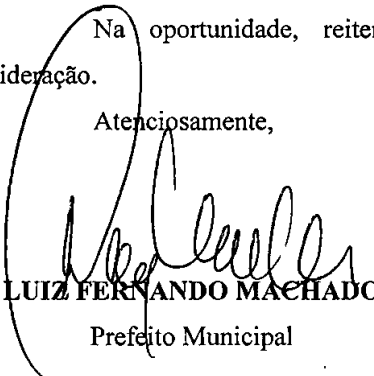
Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n° 8.864, objeto do Projeto de Lei n° 12.284, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.864, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a Lei 8.630/2016, que alterou o grau inicial dos cargos e empregos dos ocupantes postos à disposição da DAE S.A. - Água e Esgoto e regulou o seu enquadramento, para incluir o de Assistente Técnico de Gestão.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de novembro de 2017, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. O art. 1º da Lei Municipal nº 8.630, de 1º de abril de 2016, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 1º (...)

(...)

XVII – Assistente Técnico de Gestão:

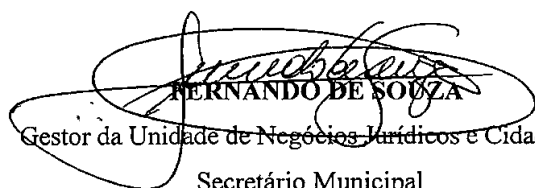
a) a partir de 1º de janeiro de 2017: de “TEC I/A” para “TEC I/B”;

b) a partir de 1º de janeiro de 2018: de “TEC I/B” para “TEC I/C”. (“NR”)

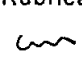
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUÍZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de novembro de dois mil e dezessete.


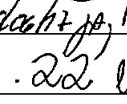
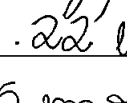
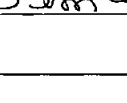
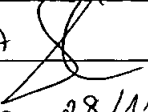

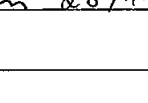

FERNANDO DE SOUZA
Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –
Secretário Municipal

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
09/12/17	

PROJETO DE LEI Nº 12.284

Juntadas:

fls. 02/14 em 19/06/17  Fls. 15 em
19/06/2017 em fls. 16/20 em 22/06/17 
fls. 21 em 20/06/17  fls. 22 em 28/06/17 
fls. 23 em 05.07.17  ; fls. 24/25 em 22/11/2017 
fls. 26/27, em 28/11/17 em 

Observações:

